



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 29 de agosto de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 291/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que **“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS ABRIGOS DOS PONTOS DOS ÔNIBUS”** comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 291/2022

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “Dispõe sobre a instalação de iluminação obrigatória nos abrigos dos pontos de ônibus”.

Muito embora se entenda plausível o presente projeto, a implantação de seu objeto, sem dúvida, gerará despesas para o Município, o que inviabiliza o decreto sancionatório, eis que juridicamente se caracteriza como ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Pelos termos da propositura, os abrigos dos pontos de ônibus a serem implantados ou reformados no Município devem ser servidos, obrigatoriamente, por um ponto de iluminação pública, conforme parâmetros tecnicamente recomendados. Tal medida, sem dúvida, importa na geração de outras despesas além das já programadas pela Administração, tornando-se assim o projeto eivado de inconstitucionalidade e flagrante afronta ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária para custeio da instalação da iluminação pretendida viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta os instrumentos de planejamento orçamentário.

Não bastasse, há que se considerar ainda que o texto aprovado estabelece procedimentos a cargo dos órgãos municipais. Com isso, o Projeto de Lei acaba tratando de matéria atinente à organização administrativa, haja vista que impõe novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto nos arts. 41 e 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Com efeito, a criação de novos serviços públicos é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa que remanesce ao administrador, que decidirá segundo critérios consistentes de razoabilidade a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito